



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº:10070/002.362/90-02

SESSÃO de 16 de fevereiro de 1993.

ACÓRDÃO Nº:101-84.768

RECURSO Nº 101.601 IRPJ. - EXS: de 1986 a 1988

RECORRENTE : CRONUS INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A

RECORRIDA: - D.R.F. no RIO DE JANEIRO - RJ

R.P.G.

IRPJ-INSUFICIENCIA NA APURAÇÃO DE VARIAÇÕES MONETARIAS: Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas dos direitos de crédito do contribuinte, sendo irrelevante o fato de a empresa emitente dos títulos representativos de tais direitos estar em fase de liquidação extrajudicial.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO: Tratando-se de questão relacionada à prova documental, só esta resolve a lide a favor do contribuinte. Art. 180 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRONUS INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido na votação o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

N



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº:10070/002.362/90-02

ACÓRDÃO Nº:101-84.768


RAUL PIMENTEL

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





PROCESSO Nº: 10070/002.362/90-02

RECURSO Nº: 101.601

ACÓRDÃO Nº: 101-84.768

RECORRENTE: CRONUS INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

CRONUS INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A., com sede no Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CGC sob nº 42.334.219/0001-77, recorre a este Conselho da decisão da autoridade "a quo", que julgou improcedente sua impugnação parcial ao auto de infração de fls. 02/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1987 e 1988.

Consoante o enunciado contido às fls. 08 dos autos, a exigência ora contestada decorreu de: (01) Insuficiência de variação monetária ativa da conta "Letras de Câmbio" nos exercícios de 1987 (1º semestre) e 1988; (02) Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação dos pagamentos na conta "Fornecedores" do exercício de 1987 (1º semestre).

Instaurando a fase litigiosa a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, fls. 28/33, anexando os documentos de fls. 34/61, alegando em síntese:

(01) As aplicações financeiras foram feitas em 1983 com lastro em Letras de Câmbio de emissão da CORDA S.A. - CORRETORA DE VALORES. A emitente das Letras de Câmbio entrou em liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central do Brasil, não tendo a impugnante recebido os valores investidos e seus acréscimos, tendo feito na forma da Lei a sua habilitação de

lin

Ly

GA



PROCESSO Nº:10070/002.362/90-02

ACÓRDÃO Nº:101-84.768

crédito nos processos nº 715 e 716 na data de 09/09/83, conforme documentos às fls. 34/37. Portanto, seria fantasiosa e injurídica a pretensão de se receber qualquer atualização monetária sobre as aplicações em questão. Dificilmente se conseguirá receber, sequer, o principal, ainda mais quando o crédito foi classificado como "quirografário". O processo de liquidação da COROA S.A. se assemelha ao de falência. Os credores passaram, a partir da decretação da liquidação, a ser meros titulares de um direito a eventual rateio nos haveres sociais. A partir daí não há mais que de falarem direito de crédito com variação monetária, não sendo aplicável as disposições do artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.598/77, reproduzidas pelo art. 254 do RIR/80. Destarte, jamais a credora poderia contabilizar qualquer variação monetária, porque se assim o fizesse, estaria registrando uma receita inexistente;

(02) Deu de Sub-Empreitada às empresas ENGESOL - PROJETOS E OBRAS LTDA. e REVESTIDORAS DE CASAS SILVA LTDA. parte de obra por si contratada. Essas empresas contrataram operários, os quais entraram com reinvidicação trabalhista contra elas e, em vista disso, os mesmos tiveram seus pagamentos retidos até a decisão final do processo trabalhista. A impugnante, por seu turno, também suspendeu o pagamento às subempreiteiras, cancelando os cheques anteriormente emitidos a favor das mesmas. Portanto, ao se encerrar o período-base de 1986, as obrigações ainda estavam pendentes de pagamento, representando assim, um passivo real. Anexa às fls. 38/60 os documentos comprobatórios dessas alegações. Quanto à obrigação assumida com a BANDEIRANTE EMP. IND. GESSO NEW WAY LTDA., no valor de Cz\$ 1.248, foi esta baixada da contabilidade mediante crédito à conta "Receita", no ano de 1988, pois, diante do ínfimo valor, a favorecida se negou

fin

LS

QJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº:10070/002.362/90-02

4

ACORDAO Nº:101-84.768

a recebê-lo, fls.61. Portanto, comprova todo o seu passivo glosado no exercício de 1987 (1º semestre).

. Requer o cancelamento da parte impugnada.

O autor do procedimento fiscal às fls. 63/64, propõe a manutenção integral do auto de infração.

A Divisão de Tributação/DRF - Rio de Janeiro em Parecer às fls. 65/67, conclui pela manutenção total do crédito tributário lançado e alega, em síntese:

(01) O artigo 254 do RIR/80 é abrangente quanto à necessidade de serem incluídas, na determinação do lucro operacional, as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de créditos do contribuinte. Vai mais além o PN CST 18/84 quando dispõe que "as variações monetárias devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem, independentemente de seu recebimento ou de terem sido tributadas na fonte". Tais créditos corrigidos monetariamente, poderão ser deduzidos como "incobráveis" no período-base em que ficar definitivamente comprovada a impossibilidade de seu recebimento;

(02) Nos documentos acostados a fim de comprovar o saldo da conta Fornecedores, não há referência ao litígio trabalhista e às consequências dele decorrentes, em termo de suspensão dos pagamentos aos fornecedores, conforme indicou a requerente. Pelo contrário, as datas de quitação das obrigações confirmam o acerto do procedimento fiscal.

A autoridade "a quo" às fls. 68, nos termos da Decisão nº 3.047/91 aprova e adota o Parecer acima relatado,



PROCESSO Nº:10070/002.362/90-02

ACÓRDÃO Nº:101-84.768

Julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada da decisão como faz prova o AR às fls. 69v, datado de 15/08/91, e inconformada com o seu conteúdo, interpôs a contribuinte em 05/09/91, o recurso voluntário de fls. 70/77, anexando os documentos de fls. 78/82, mediante o qual reafirma os termos da impugnação e acrescenta:

Para a legitimidade do registro contábil da variação monetária não realizada, de direitos, torna-se absolutamente necessário que esse direito não esteja irremediavelmente comprometido pela liquidez. Na espécie dos autos, não existe qualquer possibilidade ao recebimento sequer do principal, quanto mais da variação monetária (receita financeira), o que significa dizer que seria temerário e inconsciente qualquer lançamento contábil reconhecendo um "pretense direito" cuja realização torna-se impossível ante as circunstâncias apontadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10070/002.362/90-02

ACÓRDAO Nº: 101-84.768

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A primeira questão em julgamento refere-se à incorreção na determinação do lucro operacional dos exercícios de 1987 e 1988, devida a insuficiência na apuração da variação monetária sobre Letra de Câmbio, com infração ao que dispõe o artigo 254 do RIR/80.

Sustenta a interessada, em sua defesa, que se trata de aplicação financeira efetuada na empresa COROA S.A. Corretora de Valores, e que essa empresa entrara em liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central do Brasil.

Alega que não recebera, sequer, o valor original aplicado, tendo se habilitado regularmente no crédito, como credor quirográfico, em 09/09/83, mas sem qualquer possibilidade de recuperação.

A autoridade "a quo" defende a tese de que o artigo 254 do RIR/80 é abrangente e determina expressamente que as variações monetárias devem ser incluídas na determinação do lucro operacional, e que o Parecer Normativo CST 18/84 é bem claro ao dispor que as variações monetárias devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem, independentemente do seu recebimento.



PROCESSO Nº: 10070/002.362/90-02

ACÓRDAO Nº: 101-84.768

Argumenta, também, que os créditos deverão ser corrigidos monetariamente, e poderão ser deduzidos como "incobráveis" no período-base em que ficar definitivamente comprovada a impossibilidade de seu recebimento.

Estou de acordo com a sentença de primeiro grau que bem apreciou e decidiu a hipótese com base nestes argumentos.

De fato, as leis tributárias estão regidas pelo princípio da estrita legalidade. Não há na lei qualquer orientação no sentido de que a habilitação de crédito na liquidação extrajudicial de entidade financeira permite ao investidor considerar desde logo as perdas estimadas no investimento.

Por outro lado, não me parece nenhum absurdo a obrigação de se apurar a variação monetária da aplicação financeira que se encontra nesta situação, vez que o ganho inflacionário é compensado, ou anulado, pela correção monetária da parcela do capital (PL) deslocado para o investimento.

De se manter a tributação sobre a parcela.

A outra matéria em julgamento, se refere à omissão de receita por falta de comprovação do passivo, com base no artigo 180 do RIR/80:

Engesol Projetos e Obras Ltda.	Cz\$ 52.015
Revestidora de Casa Silva Ltda.	Cz\$ 3.752
Bandeirante Emp. Ind. Gesso New Way Ltda.	Cz\$ 1.248

Sustenta a interessada que no caso das duas primeiras empresas, os pagamentos foram retidos em virtude de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10070/002.362/90-02

8

ACÓRDÃO Nº: 101-84.768

pendência trabalhista, e na última, a obrigação fora baixada em 1988 por ter a favorecida se negado de recebê-la.

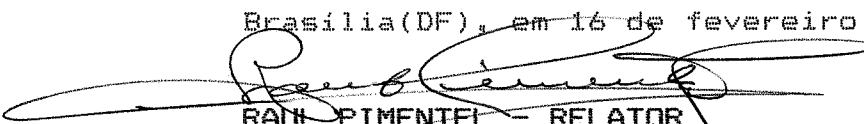
O lançamento sobre as parcelas foi mantido pela autoridade "a quo" por falta de prova dessas alegações e porque as datas de quitação apostas nos documentos confirmavam o acerto da fiscalização.

Na fase recursal a interessada reitera as razões de sua defesa inicial, mas não traz qualquer tipo de comprovação.

De se manter, também, o lançamento sobre as parcelas.

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília(DF), em 16 de fevereiro de 1993.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

